

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.990/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113293-60 e 40.010113294-41
Impugnantes: Armazéns Gerais Santa Rita Ltda. (Autuada) e Geraldo Magela Antunes Couto (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Hélcio Luiz de Oliveira/Outros (Autuada)
PTA/AI: 01.000146053-31
Inscr. Estadual: 261.254130-0020 (Autuada)
CPF: 306.760.296-04 (Coobrigado)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – Acusação fiscal de saída de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal, apurada através de documentos extrafiscais. No entanto, referidos documentos demonstram que apenas parte do milho em grãos, recebido do Coobrigado, deu saída do estabelecimento autuado desacobertado de documentação fiscal. Assim sendo, exclui-se do crédito tributário as exigências fiscais relativa à 736 sacas de milho. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída, em maio/2004, de 2.075 sacas de 60 kg de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal, apurada através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Lavrado em 22/06/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 27 e 28 e fls. 34 a 39, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 51 a 53, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi a Impugnante/Autuada a nulidade do Auto de Infração, posto que o TIAF que lhe deu origem não foi lavrado de acordo com as determinações legais previstas no inciso I e §§ 2º e 3º, do art. 51 da CLTA/MG.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o “Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fls. 02), lavrado em 18/06/04, contém a assinatura da representante legal da empresa, ora autuada.

Outrossim, a apreensão dos documentos extrafiscais, através do “Termo de Apreensão e Depósito – TAD” (fls. 07), se deu em perfeita consonância com as disposições contidas no art. 51, inciso II, § 2º da CLTA/MG (Decreto n.º23.780/84).

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

Mediante confronto entre os documentos extrafiscais (relacionados no TAD de fls. 07) e notas fiscais de entradas e saídas (da Autuada), constatou o Fisco saída de milho em grãos desacobertada de documentação fiscal.

Afirmam os Impugnantes que a entrada do milho no estabelecimento da empresa “Armazéns Gerais Santa Rita Ltda.” deu-se apenas para pesagem, conforme se comprova pelos tíquetes de pesagem constantes dos autos.

No entanto, através do exame dos documentos extrafiscais apreendidos constata-se que:

1 – Houve ingresso de 124.510,19 kg de milho em grãos no estabelecimento da empresa ora Autuada, originários do Coobrigado - Sr. Geraldo Magela Antunes Couto (doc. de fls. 08 a 15).

2 – Os “Controles de Estoque de Milho” e “Ticket de Pesagem de Saída” (fls. 16 a 19) demonstram tratar-se de operação de venda de 80.330 kg de milho em grãos, posto que neles há menção do vendedor e comprador da citada mercadoria.

3 - Os tíquetes de pesagem supra mencionados, comprovam que o veículo transportador entrou carregado no estabelecimento autuado e saiu vazio. Tal fato demonstra, inequivocamente, que as mercadorias não foram apenas pesadas e classificadas no estabelecimento da Autuada.

Conforme destacado no item 2 supra, os documentos extrafiscais demonstram que houve efetivamente saída, no mês de abril/2004 de 80.330 kg de milho. Como não houve contagem física de mercadoria em estoque no referido mês não se pode afirmar que a totalidade das entradas da mercadoria (124.510,19 kg, ou seja 2.075 sacas de 60 kg) tenha saído sem documento fiscal naquele período.

Assim sendo exclui-se do crédito tributário as exigências fiscais relativas à 44.180 kg de milho em grãos (diferença entre 124.510,19kg e 80.330 kg), que corresponde à quantia de 736 sacas de 60 kg de milho em grãos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar que a inclusão do Sr. Geraldo Magela Antunes Couto no pólo passivo da obrigação tributária deu-se em virtude das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75, posto restar comprovado nos autos ser ele o proprietário do milho, objeto da presente autuação.

Na peça impugnatória do Coobrigado (fls. 28) há inclusive afirmação de que a emissão de notas fiscais (na suposta remessa para pesagem no estabelecimento da Autuada) não aconteceu devido a distância entre a origem e o local de emissão da nota fiscal (Administração Fazendária de Formiga).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas a 736 sacas de milho em grãos. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que excluía, ainda, o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Acórdão: 15.990/04/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113293-60 e 40.010113294-41
Impugnante: Armazéns Gerais Santa Rita Ltda. (Autuada) e Geraldo Magela Antunes Couto (Coobrigado)
Coobrigado: Geraldo Magela Antunes Couto
Proc. S. Passivo: Hécio Luiz de Oliveira/Outros (Autuada)
PTA/AI: 01.00014653-31
Inscr. Estadual: 261.25413-2 (Autuada)
CPF: 306.760.296-04 (Coobrigado)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência consiste na exclusão do coobrigado, que se dá pelo presente voto. E a exclusão se dá à razão de que a acusação fiscal é de saída de mercadoria da autuada sem o devido documento fiscal. Além do mais, o simples fato de ter sido a entrada da mercadoria advinda do coobrigado, em momento anterior, estar desacobertada não implica em saída também desacobertada. Por não vislumbrar a prova de que a mercadoria saída da autuada era do coobrigado, com todo o respeito aos entendimentos divergentes, não vejo mantê-lo no pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 08/09/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**